



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	19.95
C	De 08 / 06 / 19.95	
C		Rubrica

Processo n.º: 10880.083000/92-51

Sessão de: 21 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.864

Recurso n.º: 96.250

Recorrente : ABILIO MARTINHO

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

ITR - VALOR MÍNIMO DA TERRA NUA - Os valores estipulados para determinação da base de cálculo da exigência fiscal sob exame apóiam-se em instrumentos normativos respaldados pela legislação de regência - Decreto n.º 84.685/80, artigo 7.º, e parágrafos. Não cabe a este Colegiado pronunciamento sobre a legalidade dos dispositivos vigentes, visando sua reformulação ou alteração. É de se manter o lançamento efetuado com apoio nas normas de regência. **Recurso negado.**

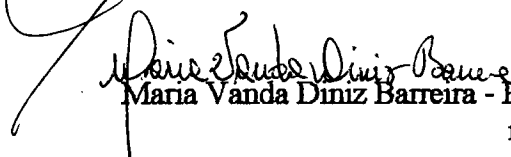
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABILIO MARTINHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

hr/jm/ja/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo n.º : 10880.083000/92-51

Recurso n.º: 96.250

Acórdão n.º: 203-01.864

Recorrente : ABILIO MARTINHO

RELATÓRIO

O contribuinte, com perfeita identificação nos autos, impugna (fls. 01/15) notificação para recolhimento do ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições, atinentes ao exercício de 1992 (fls. 18).

Fundamenta sua defesa alegando, em síntese, que a notificação referida possui expresso valor exorbitante, incompatível mesmo com a valorização imobiliária ou inflação constante no período.

Concorda que cabe ao Fisco lançar, nos moldes da legislação de regência, o tributo devido, porém, seguindo parâmetros sensatos e bases de cálculos compatíveis.

Considera que o exercício do poder tributante no País prende-se a uma série de dispositivos que estabelecem a necessidade de que a lei nova disponha, de modo expresso e indubitável, os elementos basilares atinentes, caracterizando-se, aí, a tipicidade tributária.

Cita, em seu socorro, fazendo longas digressões a respeito, o texto constitucional, mais precisamente o art. 5.º, II, e art. 150, I, como fundamentais e norteadores dos princípios da estrita legalidade.

Tece considerações sobre o fato gerador e a base de cálculo, à luz do CTN e Constituição Federal, não considerando como correto o fato de admitir-se a utilização do que denomina presunções, no caso.

Considera, ainda, ser o lançamento nulo de pleno direito, vez que não segue as disposições expressas no art. 142 do CTN, especialmente aquelas relativas à identificação do sujeito passivo, tendo ainda os cálculos sido efetuados tomando-se como base dados aleatórios e confusos.

Afirma que o local do imóvel dista no mínimo 1.500 Km. da gleba Sta. Cruz ou Chaparral, pertencentes ao Município de Aripuanã - MT, aduzindo, ainda, o fato de que a autoridade lançadora modificou o município a que pertencem os imóveis em questão, o que altera a base de cálculo do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.083000/92-51

Acórdão n.º : 203-01.864

Estabelece comparação do VTNm entre diversos municípios, concluindo que a tabela elaborada e anexa à IN n.º 119/92 não mantém coerência ou quaisquer resquícios de lógica.

Em extensa argumentação, faz diversas considerações a respeito da base de cálculo do tributo e legislação de regência, trazendo, como cabível no caso, o art. 145, parágrafo 1.º, da CF/88, no que se refere à capacidade contributiva, sendo que a situação individual dos imóveis e seus proprietários é complexa e impeditiva por motivos vários de total aproveitamento da propriedade rural.

Sendo mantido o lançamento nas bases propostas, aplicando-se a IN n.º 119/92, constitui afronta a toda a legislação vigente, incluindo-se, aí, o texto constitucional.

Termina por afirmar que o pagamento do crédito tributário, na forma proposta, ultrapassa até mesmo o Valor da Terra Nua; conforme se compromete a provar com documentos a serem anexados a **posteriori**.

Aduz citando o art. 158, II, da Carta Magna, que existe possibilidade de intervenção dos município mencionados em virtude de seu interesse no desfecho do processo.

Requer a nulidade da notificação e o deferimento da impugnação.

Na Decisão n.º 1608/93, vinda aos autos a fls. 22/26, a autoridade fiscal considerou procedente o lançamento consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"TTR/92 - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685, de 6 de maio de 1980.

Impugnação Indeferida."

Não se conformando com o julgamento monocrático, o contribuinte interpôs, mediante procurador constituído, o Recurso de fls. 28/40, onde traz, basicamente, as mesmas razões expendidas quando da impugnação.

Reclama da majoração excessiva do imposto e reforça a tese de que os fundamentos legais e constitucionais, no caso, foram desrespeitados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.083000/92-51

Acórdão n.º : 203-01.864

Registra, novamente, a total inadequação do local para o cultivo ou produção de bens agrícolas, bem como a proibição, pelo IBAMA, do desmatamento da área.

Pede, ao final, pela anulação do lançamento ou refazimento dos cálculos, com avaliação mais criteriosa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.083000/92-51

Acórdão n.º : 203-01.864

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**

Aborda o presente processo, mais uma vez, a questão já apreciada por este Colegiado no que tange ao tributo em análise, cobrado sobre as propriedades rurais no exercício de 1992.

Para tanto, o ora recorrente reporta-se, em sua peça de defesa, à IN n.º 119/92, rebelando-se contra os valores nela expressos.

Conforme reiteradas decisões deste Tribunal Administrativo, é entendimento assente que, nesta esfera administrativa, é vedada qualquer alteração nos métodos de apuração do VTNm, dispostos na Instrução Normativa n.º 119/92, com firme suporte nos critérios estipulados no item I da Portaria Interministerial n.º 1.275/91, que, por sua vez, encontra respaldo nos preceitos elencados no Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e parágrafos.

Não se entende, de igual modo, a irresignação do interessado quando menciona que o lançamento fundamentou-se em dados aleatórios ou até presumidos.

Trata-se, no caso, de lançamento por declaração do sujeito passivo (fls. 21), nos termos trazidos pelo art. 147 do CTN, bem como art. 142 do mesmo diploma legal.

O município que o interessado alega ter sido alterado na notificação guerreada é o mesmo, constante do lançamento de 1991 (fls. 17).

O recorrente admite, ainda, que, dado a circunstâncias várias, não pôde utilizar a terra de forma produtiva; vê-se que, portanto, não pode, igualmente, beneficiar-se com o benefício da redução que é concedido no caso.

Quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação vigente, a jurisprudência deste Conselho não deixa dúvidas: é matéria reservada à esfera judiciária.

Diante dos termos expostos, conheço do Recurso, por cabível e interposto por parte qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.083000/92-51

Acórdão n.º: 203-01.864

No mérito, no entanto, considerando inatcada a decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Maria Thereza Vasconcellos de Almeida'. The signature is written over the printed name.
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA